# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1605457 - PI (2019/0314053-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA |
| PROCURADOR | : | DIEGO AMORIM NEVES REIS E OUTRO(S) - PI011630 |
| ADVOGADO | : | DANILO MENDES DE SANTANA - PI016149 |
| AGRAVADO | : | C C DE A |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MENOR SOB GUARDA. INSCRIÇÃO COMO DEPENDENTE. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. TEMA 732/STJ. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer objetivando a inscrição de menor sob guarda como dependente da guardiã, para fins previdenciários. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, reconheceu-se a incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau, declarando-se nula a sentença e, mediante aplicação da teoria da causa madura, julgou-se procedente o pedido, reconhecendo-se a condição de dependente do menor sob guarda para fins previdenciários.

II - Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente interpôs, simultaneamente, agravo em recurso especial e agravo interno contra a decisão que realizou juízo de admissibilidade. Após apreciação do agravo interno, o Tribunal *a quo* manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a interposição de agravo em recurso especial, previsto no art. 1.042 do CPC/2015, quando negado seguimento ao recurso especial com fundamento em precedente repetitivo, caracteriza erro grosseiro. A propósito, confiram-se os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.076.814/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60318627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 95b8fe2f-1757-4ca4-b67d-3fd4a76c29ec

2.312.157/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 9/6/2023.

III - Por fim, constata-se que a decisão denegatória não contém capítulo específico sobre a inadmissão do recurso especial, hipótese que poderia ensejar a interposição de agravo em recurso especial, limitando-se a negar seguimento com fundamento no Tema n. 732 do STJ. Assim, o agravo em recurso especial não deve ser conhecido, por não se tratar de meio de impugnação cabível na espécie.

IV - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

**Documento eletrônico VDA60318627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 95b8fe2f-1757-4ca4-b67d-3fd4a76c29ec**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1605457 - PI (2019/0314053-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA |
| PROCURADOR | : | DIEGO AMORIM NEVES REIS E OUTRO(S) - PI011630 |
| ADVOGADO | : | DANILO MENDES DE SANTANA - PI016149 |
| AGRAVADO | : | C C DE A |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MENOR SOB GUARDA. INSCRIÇÃO COMO DEPENDENTE. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. TEMA 732/STJ. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer objetivando a inscrição de menor sob guarda como dependente da guardiã, para fins previdenciários. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, reconheceu-se a incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau, declarando-se nula a sentença e, mediante aplicação da teoria da causa madura, julgou-se procedente o pedido, reconhecendo-se a condição de dependente do menor sob guarda para fins previdenciários.

II - Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente interpôs, simultaneamente, agravo em recurso especial e agravo interno contra a decisão que realizou juízo de admissibilidade. Após apreciação do agravo interno, o Tribunal *a quo* manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a interposição de agravo em recurso especial, previsto no art. 1.042 do CPC/2015, quando negado seguimento ao recurso especial com fundamento em precedente repetitivo, caracteriza erro grosseiro. A propósito, confiram-se os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.076.814/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.157/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 9/6/2023.

**Documento eletrônico VDA59413357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:20**
**Código de Controle do Documento: aea8c015-0c79-4513-9a3e-e95900eb2168**

III - Por fim, constata-se que a decisão denegatória não contém capítulo específico sobre a inadmissão do recurso especial, hipótese que poderia ensejar a interposição de agravo em recurso especial, limitando-se a negar seguimento com fundamento no Tema n. 732 do STJ. Assim, o agravo em recurso especial não deve ser conhecido, por não se tratar de meio de impugnação cabível na espécie.

IV - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PERANTE A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. NULIDADE DO DECISUM. CAUSA PRONTA PARA JULGAMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. MÉRITO: INSCRIÇÃO DE MENOR SOB GUARDA DE SERVIDOR ESTADUAL NA QUALIDADE DE DEPENDENTE JUNTO AO IAPEP. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS RECONHECIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO
>
> 1) Conforme jurisprudência dominante do STJ, a competência das Varas da Infância e da Juventude só se configura quando restar caracterizado que o menor, cujos interesses se discute no processo, encontra-se em situação irregular ou de risco, entendida esta como a ameaça ou a violação aos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990 (art. 98, do ECA), que não é o caso de que ora se trata.
>
> 2) Desse modo, a competência para o julgamento da causa originária do recurso sob análise não é da Vara da Infância e da Juventude, posto que não consta nos autos qualquer circunstância indicativa de que o menor se encontre em situação de risco.
>
> 3) Por outro lado, a instituição Apelante é uma autarquia estadual, enquadrando-se no conceito de Fazenda Pública, o que justifica o deslocamento da competência para a Vara dos Feitos da Fazenda.
>
> 4) Reconhecida e declarada a incompetência absoluta da Vara da Infância e da Juventude para processar a ação originária.
>
> 5) Entretanto, a causa encontra-se em condições de imediato julgamento, pelo que deve ser aplicada a "Teoria da Causa Madura". MÉRITO: 6 - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (Art. 33, § 3° do ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990). 7 - O art. 33, do ECA deve prevalecer sobre a norma previdenciária, em razão do principio constitucional da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (Art. 227, da CF/88). 8) Apelação conhecida, mas improvida.

**Documento eletrônico VDA59413357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:20**
**Código de Controle do Documento: aea8c015-0c79-4513-9a3e-e95900eb2168**

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo".

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Entendeu-se, na decisão monocrática, que o Tribunal de origem teria negado seguimento ao apelo nobre baseando-se exclusivamente na conformidade do acórdão recorrido com o Tema 732 do STJ.
> Com a máxima venia, a decisão ora combatida padece de evidente equívoco de premissa fática, pois não percebeu a existência de fundamento autônomo na decisão de admissibilidade. Ao contrário do que afirmou o Ministro Relator, a Vice-Presidência do TJ-PI assentou expressamente a inadmissibilidade de parte do recurso com base no óbice da Súmula 7 do STJ, ao consignar:
> [...]
> No caso em apreço, o Estado do Piauí agiu com exata diligência e técnica processual ao identificar a natureza bipartida da decisão de admissibilidade, que negou seguimento ao Recurso Especial com base em dispositivos distintos do art. 1.030 do CPC:
>
> 1. Quanto à parcela do art. 1.030, inciso I: A fundação interpôs o competente Agravo Interno perante o Tribunal de origem para impugnar a aplicação do Tema 732 do STJ, buscando demonstrar a distinção (distinguishing) entre o caso concreto e os paradigmas citados;
> 2. Quanto à parcela do art. 1.030, inciso V: A Fundação interpôs o presente Agravo em Recurso Especial, nos termos do art. 1.042 do CPC, para impugnar o óbice estritamente processual de inadmissibilidade, qual seja, a Súmula 7/STJ (referente ao fornecimento de medicamentos).
>
> Não há, portanto, falar em erro grosseiro. O que se operou foi a correta observância do princípio da unirrecorribilidade mitigada, necessária em casos de decisão de admissibilidade com fundamentação mista.
> A manutenção do não conhecimento deste Agravo implicaria em uma sanção processual injusta à recorrente que seguiu a melhor técnica. Ao fechar as portas desta Corte por um suposto erro que, na verdade, é o cumprimento da norma, nega-se à Agravante o direito de ver examinada a aplicação indevida do óbice sumular.
> [...]
> Nos precedentes citados pela decisão agravada, o Tribunal de origem havia negado seguimento ao recurso especial baseando-se exclusivamente na sistemática de precedentes qualificados. Nesses cenários, a via do agravo interno é, de fato, a única cabível.
> Diferente dos paradigmas, a decisão da Vice-Presidência do TJ-PI barrou o recurso da Fundação Piauí Previdência por meio de uma fundamentação complexa e mista. Além de aplicar o Tema 732 do STJ, a Corte de origem assentou expressamente que a pretensão recursal esbarrava no óbice da Súmula 7 do STJ.
> Ao interpor simultaneamente o Agravo Interno e o Agravo em Recurso Especial, a Agravante agiu em estrita observância ao princípio da dialeticidade recursal. Como o capítulo referente à Súmula 7 não se confunde com o mérito do Tema 732, a interposição do Agravo em Recurso Especial era o único meio de evitar a preclusão da matéria processual.
> [...]

**Documento eletrônico VDA59413357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:20**
**Código de Controle do Documento: aea8c015-0c79-4513-9a3e-e95900eb2168**

> Impende destacar que a premissa da decisão ora combatida, de que a decisão de admissibilidade teria se limitado a aplicar o Tema 732 do STJ, encerra uma contradição lógica e ignora um capítulo autônomo da decisão. Não há como estabelecer unicidade temática entre fundamentos de natureza ontologicamente diversa.
>
> Ao aplicar a Súmula 7 do STJ, a Vice-Presidência do Tribunal a quo imputou ao Recurso Especial um vício estritamente processual (vedação ao reexame de provas quanto ao fornecimento de medicamentos), o qual possui existência autônoma e não se comunica com a análise de mérito sobre a pensão por morte ao menor sob guarda (Tema 732).
>
> [...]
>
> Portanto, o manejo do Agravo em Recurso Especial (art. 1.042 do CPC) foi a única via processual existente para impedir a preclusão do óbice da Súmula 7. A cisão recursal não foi uma escolha da recorrente, mas uma imposição da decisão de admissibilidade bipartida da Vice-Presidência do TJPI.
>
> [...]

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Verifica-se que a parte recorrente interpôs, simultaneamente, agravo em recurso especial e agravo interno contra a decisão que realizou juízo de admissibilidade.

Após apreciação do agravo interno, o Tribunal *a quo* manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos (fls. 427-443):

> Trata-se de Agravo Interno (id. 6311717) interposto nos autos do Processo 0000116-67.2019.8.18.0000 contra decisão de admissibilidade (id. 8685740, pag. 37) proferida nos autos do Recurso Especial na Apelação Cível nº 0003339-67.2015.8.18.0000, o qual foi negado seguimento, com fulcro no art. 1.030, I, "b", do CPC, posto que o acórdão recorrido estava em conformidade com o Tema n.º 732, do STJ.
>
> O Agravante aduz, em síntese, que há distinção entre o caso vertente e a hipótese prevista no Tema nº 732, do STJ, ao argumento de que, no caso em tela, não houve comprovação da dependência econômica do menor sob guarda para fins de concessão do benefício da pensão por morte do seu mantenedor.
>
> [...]
>
> Conforme relatado, o Agravante sustenta que a tese firmada através do Tema 732 do STJ estabelece que a concessão do benefício de pensão por morte ao menor sob guarda apenas é devida caso comprovada a dependência econômica; no entanto, no caso dos autos,

**Documento eletrônico VDA59413357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:20**
**Código de Controle do Documento: aea8c015-0c79-4513-9a3e-e95900eb2168**

não houve tal comprovação, o que, em suas palavras, afasta a aplicação do referido entendimento ao caso em análise.

Ainda, defende o Agravante que o interesse recursal da Fundação Piauí Previdência permanece, uma vez que o Recurso Extraordinário que impugnou a Decisão do REsp n.º 1411258/RS (Tema n.º 732, do STJ), ainda se encontra pendente de julgamento pelo STF, com determinação de sobrestamento do feito, até o julgamento das ADI's nº 4.878 e 5.083, e que não há previsão no Regime Geral de Previdência, nem no Regime Próprio de Previdência, do "menor sob guarda" como dependente previdenciário.

O Órgão Colegiado, no julgamento da apelação (id. 8685605, pag. 323), reconheceu o direito do menor sob guarda à inscrição junto à autarquia previdenciária, na qualidade de dependente da Agravada, para todos os efeitos, inclusive previdenciários.

Sobre o tema (direito do menor sob guarda à condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários), o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do R Esp 1.411.258/RS – Tema STJ 732, assentou o entendimento que, in verbis:

[...]

No caso, a decisão de admissibilidade agravada (id. 8685740, pag. 37) negou seguimento ao Recurso Especial por entender, após o cotejo analítico do conteúdo da decisão da Corte Estadual, que esta encontra-se em evidente conformidade aos argumentos esposados na decisão em rito de recurso repetitivo firmada pela Corte Cidadã, posto que o acórdão guerreado considerou ser cabível ao menor sob guarda todos os direitos, inclusive previdenciários.

Nas razões do Agravo, cabe ao Agravante demonstrar a existência de distinção (distinguishing) entre o caso sob julgamento e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos ou demonstrar a superação do referido entendimento (overrunling).

No entanto, a tentativa de distinguishing realizada pelo Estado não se mostra apta a justificar a modificação da decisão agravada, pois, embora não tenha o acórdão mencionado a dependência econômica do menor, restou comprovado nos autos que a Agravada, avó materna, detém a guarda judicial do menor Pedro Victor Cardoso da Paz desde julho de 2009. Demonstrado, portanto, que o menor estava sob a guarda judicial do instituidor – o que o equipara a filho -, sua qualidade de dependente, neste caso, é presumida, nos termos do artigo 16, I, §4º, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, há perfeita sintonia entre o Tema nº 732, do STJ, e o acórdão do tribunal local, haja vista que ficou clara a dependência econômica do menor sob guarda judicial.

Ademais, sobre o argumento de que o interesse recursal da Fundação Piauí Previdência permanece, uma vez que o Recurso Extraordinário que impugnou a Decisão do R Esp n.º 1411258/RS (Tema n.º 732, do STJ), ainda se encontra pendente de julgamento pelo STF, verifico que o Ministro DIAS TOFFOLI, em decisão monocrática, negou seguimento ao RE, declarando que o entendimento do STJ não diverge da orientação firmada pelo Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.878 e da ADI 5.083, onde se consignou que a interpretação constitucionalmente adequada é a que assegura ao menor sob guarda o direito à proteção previdenciária, porque assim dispõe o ECA e também porque direitos fundamentais devem observar o princípio da máxima eficácia, em prevalência do compromisso constitucional contido no art. 227, § 3º, VI, da CF, possuindo a seguinte ementa, verbis:

[...]

Conforme se observa da leitura do artigo acima transcrito, após publicação do acórdão paradigma, momento em que é firmada a tese, é perfeitamente possível a aplicação do tema, não havendo exigência do trânsito em julgado do paradigma, tendo o tema sido devidamente aplicado ao caso em tela.

Nesse contexto, é entendimento pacífico do e. STJ, a desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão paradigma para aplicação do tema, verbis:

[...]

**Documento eletrônico VDA59413357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:20**
**Código de Controle do Documento: aea8c015-0c79-4513-9a3e-e95900eb2168**

Assim, as razões do Agravo Interno demonstram simples inconformismo com decisão contrária a seus interesses, vislumbrando-se mera tentativa de fazer com que este Tribunal reaprecie os critérios adotados pela Vice-Presidência e pelo Egrégio Plenário deste Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a interposição de agravo em recurso especial, previsto no art. 1.042 do CPC/2015, quando negado seguimento ao recurso especial com fundamento em precedente repetitivo, caracteriza erro grosseiro. A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação do STJ é de que a interposição do Agravo em Recurso Especial previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015, quando o Recurso Especial é inadmitido com base em Recurso Repetitivo, constitui erro grosseiro.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo negou seguimento ao Recurso Especial com a afirmação (fl. 718): "Em relação à(s) matéria(s), o Órgão julgador desta Corte decidiu a hipótese apresentada nos autos em consonância com o entendimento do(s) referido(s) Tribunal(is) [Tema 499/STF]. Por sua vez, em atenção à sistemática prevista nos arts. 1.030, I, e 1.040, I, do CPC/2015, deve ser negado seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com a orientação firmada pelo STJ e/ou pelo STF em regime de recursos repetitivos e/ou de repercussão geral.".

3. Na petição de Agravo em Recurso Especial (fls. 727-733, e-STJ), a parte sustenta que a decisão recorrida não se atentou ao distinguishing apontado, de modo que não se aplicaria o Tema 499 do STF ao seu Recurso. Entretanto, tais razões deveriam ser apresentadas em Agravo Interno (art. 1.030, § 2ª, do CPC/2015), e não em Agravo em Recurso Especial.

4. Por fim, não se observa na decisão denegatória nenhum capítulo que remeta à inadmissão do Recurso Especial (que poderia dar azo ao Agravo em Recurso Especial), mas apenas à negativa de seguimento com base no Tema 499 do STF.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.076.814/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA A DECISÃO FUNDADA NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015, quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo, constitui erro grosseiro.

1.1. A irresignação da parte com a decisão de admissibilidade proferida pela Corte de origem deve se dar por meio de agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.312.157/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 9/6/2023).

**Documento eletrônico VDA59413357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:20**
**Código de Controle do Documento: aea8c015-0c79-4513-9a3e-e95900eb2168**

Por fim, constata-se que a decisão denegatória não contém capítulo específico sobre a inadmissão do recurso especial, hipótese que poderia ensejar a interposição de agravo em recurso especial, limitando-se a negar seguimento com fundamento no Tema n. 732 do STJ. Assim, o agravo em recurso especial não deve ser conhecido, por não se tratar de meio de impugnação cabível na espécie.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59413357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:20**
**Código de Controle do Documento: aea8c015-0c79-4513-9a3e-e95900eb2168**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.605.457 / PI**

Número Registro: 2019/0314053-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00222534620108180004 201500010033392 222534620108180004

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA |
| PROCURADOR | : DANILO MENDES DE SANTANA - PI016149 |
| PROCURADOR | DIEGO AMORIM NEVES REIS E OUTRO(S) - PI011630 |
| AGRAVADO | : C C DE A |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DE DEPENDENTE

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA |
| PROCURADOR | : DANILO MENDES DE SANTANA - PI016149 |
| PROCURADOR | DIEGO AMORIM NEVES REIS E OUTRO(S) - PI011630 |
| AGRAVADO | : C C DE A |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ |

**Documento eletrônico VDA60316709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:28**
**Código de Controle do Documento: 783dfb19-794e-410e-98d1-c52da31afba9**

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60316709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:28**
**Código de Controle do Documento: 783dfb19-794e-410e-98d1-c52da31afba9**